Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 882/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7093/2019
PROTOCOLO	: 1984084
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADOS	: 1. LUIS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI 2. HELENICE REGINA DE ARRUDA FALCÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – DIVERGÊNCIA NOS REGISTROS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE DADOS RELATIVOS AO RELATÓRIO DO SUS NO SITE DA TRANSPARÊNCIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – CARGO DE CONTADOR PREENCHIDO POR SERVIDOR EM CARGO COMISSIONADO – RECOMENDAÇÃO.

1. A falta dos dados relativos ao relatório do SUS no site da transparência do município caracteriza irregularidade por descumprimento do art. 31, *caput* da Lei Complementar nº 141/2012, com incidência em infração prevista no art. 42, *caput* e inciso V, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2. A divergência nos registros contábeis quanto à Dotação Autorizada da Despesa, onde o valor total da despesa autorizada diverge do evidenciado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, e do valor da Dotação Atualizada evidenciado no anexo 12 – Balanço Orçamentário, considerando ainda que o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais está preenchido de forma incompleta, incide no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

3. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, na prestação de contas de gestão fundamenta o julgamento das contas como irregulares, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS.

4. É aplicada a multa ao responsável pelo envio intempestivo das contas; pelo envio intempestivo dos Balancetes Mensais via sistema SICOM; pelo registro irregular das contas públicas e pela ausência de publicidade e transparência, além das recomendações cabíveis.

5. O cargo de contador preenchido por servidor em cargo comissionado e a remessa intempestiva dos Balancetes Mensais atraem a recomendação aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do

Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Ribas do Rio Pardo**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Luis Roberto Pasquotto Mariani** e da Sra. **Helenice Regina de Arruda Falcão,** Ordenadores de Despesa dentro do mesmo exercício, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **100 (cem) UFERMS** aos Gestores, sendo **50 (cinquenta) UFERMS** para o Sr. **Luis Roberto Pasquotto Mariani** e **50 (cinquenta) UFERMS** a Sra. **Helenice Regina de Arruda Falcão,** nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.11 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que os responsáveis nominados anteriormente, efetuem os recolhimentos das multas em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo item 2.2 e 2.3 deste relatório.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Fundo Municipal de Saúde do município de Ribas do Rio Pardo**, ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Luis Roberto Pasquotto Mariani** (gestão: 02/01/2017 a 06/07/2018) e da Sra. **Helenice Regina de Arruda Falcão** (gestão: 06/07/2018 a 31/12/2020)**,** Secretários Municipais de Saúde e Ordenadores de Despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou alguns achados (fl. 329) e a Auditoria, por sua vez, opinou pela irregularidade, com aplicação de multa e recomendação (fls. 359-360).

Em virtude das irregularidades apontadas, os gestores foram regularmente intimados, a pedido do Ministério Público de Contas (fls. 364-367), pelos Correios (fls. 371-372), por meio eletrônico (fls. 377-378) e por Edital conforme determinado no despacho DSP – G.WNB – 7938/2023 (fls. 384-386) com publicação no diário oficial desta Corte de Contas nos dias 17 e 18 de abril de 2023 (edições 3401 e 3403).

Diante da inércia dos jurisdicionados o processo passou a correr à **REVELIA**, pela omissão, conforme, §1º, do art. 113, da Resolução nº 98/2018.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR - 2ª PRC - 6736/2023** (fl. 394).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

No entanto, ainda que regularmente intimado, não houve manifestação dos responsáveis, o que leva o processo a correr à **REVELIA**, pela omissão dos responsáveis, conforme, §1º, do art. 113, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Deste modo, seguem abaixo as irregularidades constatadas pela Divisão de Fiscalização de Saúde e pela Auditoria desta Corte de Contas, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Constata-se que a remessa da prestação de contas anuais de gestão ocorreu intempestivamente, conforme apontamento da Auditoria (fl. 336), a apresentação das contas ocorreu em **04/07/2019** conforme protocolo de recebimento (fl. 01), incidindo nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

2.2 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento da referida prestação de contas, acompanho o entendimento da Divisão (fl. 322) e da Auditoria (fl. 340) pelo envio intempestivo em mais de 30 dias, incidindo no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012 c/c art. 45, II da Resolução TCE/MS nº 88/2018, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, os mesmos sejam encaminhados no prazo.

2.3 - A Divisão de Fiscalização de Saúde apontou que o cargo de contador foi preenchido com servidor em cargo comissionado (fl. 323) – "... verifica-se que a Sra. Giselda Ramos Meira, foi nomeada para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenadora de Contabilidade, conforme a Portaria nº 282/2017 (fl.8), a mesma é servidora efetiva no cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal (fl. 331).

A Auditoria concorda a Divisão e opina pela recomendação (fl. 339):

> "... ao Prefeito Municipal para que realize concurso para o cargo específico de contador (caso não tenha nos seus quadros) e para que observe o princípio da segregação de funções ao atribuir outros cargos de gestão ao responsável técnico pelas DCASP. O responsável pelo registro contábil de fatos administrativos não pode, nem deve, ter sob sua responsabilidade o planejamento, execução, supervisão ou coordenação de atos com reflexos contábeis/financeiros e orçamentários."

Isto posto, acompanho o entendimento da DFS e da Auditoria e entendo pertinente a recomendação em tela.

2.4 - Relativo à função do Controle Interno, estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são oportunos (fls. 340-341), logo, recomendo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional, além do zelo com as normas que determinam a integridade dos registros contábeis e a salvaguarda do patrimônio público. Além de, nas contas do FMS o parecer do Controle Interno deve abordar os pontos de controle definidos na Lei Complementar nº 141/2012, conforme recomenda a Auditoria (fl. 357).

2.5 - A divisão aponta para divergência nos registros contábeis quanto à Dotação Autorizada da Despesa (fls. 323-324), onde o valor total da despesa autorizada de R$ 22.775.700,00 diverge do evidenciado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 12), e do valor da Dotação Atualizada evidenciado no anexo 12 – Balanço Orçamentário (peça 16), valor de R$ 21.998.650,00, e ainda que o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais está preenchido de forma incompleta.

Desse modo, esta circunstância está irregular e incide no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

2.6 - Relativo à Transparência da Gestão Fiscal, a Auditoria constatou que as DCASP de 2018 foram disponibilizadas no Portal de Transparência da Prefeitura desacompanhadas das Notas Explicativas (fl. 342) e opina pela recomendação ao gestor para que (fl. 343):

> "... cumpra integralmente o disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF, sob pena de incidir na infração prevista no art. 42, V da LO-TCE/MS. Além disso, o gestor deve elaborar e publicar (no portal da Transparência) as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP."

Diante do fato, acolho o entendimento da Auditoria e recomendo mais atenção e que o gestor atenda a recomendação sob pena de infração.

2.7 - O saldo do imobilizado no valor de R$ 744.676,00, está representado no Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais (fl. 231), porém, não

apresentam valores quanto à depreciação de bens móveis e imóveis segundo observa a Divisão (fl. 325). A Auditoria concorda em parte e ressalta que (fl. 350):

> "Concordamos, em parte, com o posicionamento da Divisão de Saúde. De fato, em análise às DCASP (fl. 137), verifica-se que o jurisdicionado possui bens do imobilizado sem a correspondente depreciação. Contudo, nos termos do PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS – PIPCP, definido pela Secretaria do Tesouro Nacional, na Portaria 548/2015, tal procedimento, passa a ser obrigatório, para municípios com menos de 50 mil habitantes (Ribas do Rio Pardo possui população estimada de 25.310 habitantes de acordo com o IBGE3), somente a partir de 01/01/2021. Assim, no caso em análise, a ausência do cálculo da depreciação ainda não configura irregularidade. Contudo, como prática contábil, tal fato deveria ser evidenciado em nota explicativa."

Diante dos apontamentos, entendo ser cabível aplicação de ressalva com recomendação ao gestor para aperfeiçoamento da elaboração das Notas Explicativas.

2.8 - Quanto à divergência de registros contábeis entre o Saldo financeiro para o exercício seguinte não comprovado por meio dos extratos e conciliações enviados nos autos, verifica-se que foi considerado para fins de exame o *"saldo conciliado*[1]" nas conciliações bancárias ao passo que deveria ter levado em conta o montante inerente ao "Saldo Contábil", R$ 3.144.556,66, obtido no mesmo documento, o qual se mostra compatível com a quantia evidenciada no Anexo 13 – Balanço Financeiro, como segue:

Nome do Banco	Código do Banco	Código da Agência	Número da Conta	Tipo da Conta	Nr.	G1 - POSIÇÃO CONTÁBIL	Valor
BANCO DO BRASIL S.A.	001	4816-x	9601-6	01	1	SALDO CONTÁBIL EM 31/12/2018	40.577,96
BANCO DO BRASIL S.A.	001	4816-x	9587-7	01	1	SALDO CONTÁBIL EM 31/12/2018	5.347,50
BANCO DO BRASIL S.A.	001	4816-X	9600-8	01	1	SALDO CONTÁBIL EM 31/12/2018	1.423,50
BANCO DO BRASIL S.A.	001	4816-X	9598-2	01	1	SALDO CONTÁBIL EM 31/12/2018	14.106,71
BANCO DO BRASIL S.A.	001	4816-X	9784-5	01	1	SALDO CONTÁBIL EM 31/12/2018	41.071,80
BANCO DO BRASIL S.A.	001	4816-X	9785-3	01	1	SALDO CONTÁBIL EM 31/12/2018	1.872,87
BANCO DO BRASIL S.A.	001	4816-X	9787-X	01	1	SALDO CONTÁBIL EM 31/12/2018	114,50
BANCO DO BRASIL S.A.	001	4816-X	9788-8	01	1	SALDO CONTÁBIL EM 31/12/2018	126,46
BANCO DO BRASIL S.A.	001	4816-X	9791-8	01	1	SALDO CONTÁBIL EM 31/12/2018	6.413,30
BANCO DO BRASIL S.A.	001	4816-x	9792-6	01	1	SALDO CONTÁBIL EM 31/12/2018	101.875,40
BANCO DO BRASIL S.A.	001	4816-X	9599-0	01	1	SALDO CONTÁBIL EM 31/12/2018	210,16
BANCO DO BRASIL S.A.	001	4816-X	12588-1	01	1	SALDO CONTÁBIL EM 31/12/2018	221.779,60
BANCO DO BRASIL S.A.	001	4816-X	12594-6	01	1	SALDO CONTÁBIL EM 31/12/2018	10.278,07
BANCO DO BRASIL S.A.	001	4816-X	13614-X	01	1	SALDO CONTÁBIL EM 31/12/2018	1.404.839,59
BANCO DO BRASIL S.A.	001	4816-X	13639-5	01	1	SALDO CONTÁBIL EM 31/12/2018	1.032.413,04
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	104	2224-6	00600000050-0	03	1	SALDO CONTÁBIL EM 31/12/2018	27.922,71
BANCO DO BRASIL S.A.	001	4816-X	9793-4	03	1	SALDO CONTÁBIL EM 31/12/2018	398,30
BANCO DO BRASIL S.A.	001	4816-X	9789-6	03	1	SALDO CONTÁBIL EM 31/12/2018	16.878,35
BANCO DO BRASIL S.A.	001	4816-X	10896-0	03	1	SALDO CONTÁBIL EM 31/12/2018	155.238,56
BANCO DO BRASIL S.A.	001	4816-X	10959-2	03	1	SALDO CONTÁBIL EM 31/12/2018	51.745,27
BANCO DO BRASIL S.A.	001	4816-X	11882-6	03	1	SALDO CONTÁBIL EM 31/12/2018	9.923,01
BANCO DO BRASIL S.A.	001	4816-X	11922-9	03	1	SALDO CONTÁBIL EM 31/12/2018	-
BANCO DO BRASIL S.A.	001	4816-X	11831-1	03	1	SALDO CONTÁBIL EM 31/12/2018	-
TOTAL							3.144.556,66

[1] Fl. 325.

Desse modo, inexiste a irregularidade mencionada pela ilustre Divisão de Fiscalização.

2.9 - Referente a Publicidade e Transparência, a Divisão constata que (fl. 324) não consta do site da transparência do município de Ribas do Rio Pardo dados relativos ao relatório do SUS, esta divulgação deve ser feita, inclusive em meios eletrônicos de acesso público da Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação, logo, trata-se de irregularidade por descumprimento do art. 31, caput da Lei Complementar nº 141/2012 com incidência em infração prevista no art. 42, *caput* e inciso V, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

2.10 - Relativo à Notas Explicativas, recomendo que, seja aperfeiçoado o processo de elaboração, sendo concedido maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes das DCASP, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.11 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades:

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pelo envio intempestivo das contas;
- Para a irregularidade do item **"2.2"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo dos Balancetes Mensais via sistema SICOM;
- Para a irregularidade do item **"2.5"** estabeleço em **20 (vinte) UFERMS,** pelo registro irregular das contas públicas;
- Para a irregularidade do item **"2.9"** estabeleço em **20 (vinte) UFERMS,** pela ausência de publicidade e transparência;

Assim, os jurisdicionados devem ser multados em **100 (cem) UFERMS**, sendo:

- **50 (cinquenta) UFERMS** para o Sr. **Luis Roberto Pasquotto Mariani**.
- **50 (cinquenta) UFERMS** para a Sra. **Helenice Regina de Arruda Falcão**.

Desse modo, face as manifestações da DFCGG, da Auditoria e do Ministério Público de Contas desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Saúde, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do município de Ribas do Rio Pardo**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Luis Roberto Pasquotto Mariani** e da Sra. **Helenice Regina de Arruda Falcão,** Ordenadores de Despesa dentro do mesmo exercício, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **100 (cem) UFERMS** aos Gestores, sendo **50 (cinquenta) UFERMS** para o Sr. **Luis Roberto Pasquotto Mariani**, CPF: XXX.093.XXX-70, e **50 (cinquenta) UFERMS** a Sra. **Helenice Regina de Arruda Falcão,** CPF: XXX.929.XXX-35, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.11 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo item 2.2 e 2.3 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, pela aplicação da sanção de multa ao responsável e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB